



PROJETO DE LEI Nº 2319, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLAUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Município de Barão, responsável pelo serviço de Abastecimento de Água, regulamenta este serviço estabelecendo procedimentos e competências a serem adotadas pelo Município e pelo usuário.

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

Caixa de Proteção: Artefato de concreto removível que visa proteger o Cavalete;

Cavalete: É a parte do Ramal de Ligação destinado a instalação do Hidrômetro;

Economia: Cada unidade independente servida por água;

Hidrômetro: Aparelho destinado a medir e indicar continuamente o total do volume de água que o atravessou para consumo do usuário;

Logradouro: Rua ou Estrada onde existe Rede de Abastecimento de Água;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



Ramal de Ligação: Trecho de canalização compreendida entre a rede de água do logradouro e a instalação predial do usuário;

Tarifa Básica: Valor que atende aos custos de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água;

Valor da Água: Valor pago pelo metro cúbico (m³) de água;

Cota de Ligação Inicial: É o valor que o usuário pagará para que seja executado o Ramal de Ligação;

Usuário: Toda pessoa física ou jurídica responsável pela economia servida pelo Abastecimento de Água;

Taxa de Religação: É o valor que o usuário paga pela Religação do Abastecimento de Água, após suspensão do fornecimento.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Serviço de Abastecimento de Água Municipal, a instalação de Rede de Abastecimento de Água, de Ramais de Ligação, sua operação, manutenção, ampliação, modificação e reparação na área do Município.

Art. 4º A instalação do Ramal de Ligação será executada mediante o Protocolo de Requerimento do interessado responsável pelo imóvel e do pagamento da Cota de Ligação Inicial.

§ 1º A Cota de Ligação Inicial confere ao requerente somente o uso do Ramal de Ligação enquanto perdurar o fornecimento de água ao imóvel.

§ 2º A Ligação Inicial constará de canalização conveniente desde a Rede de Abastecimento do Logradouro até o interior da propriedade de recebimento, com Cavalete, Hidrômetro e/ou outros acessórios necessários, serviços de máquinas e de mão de obra de execução.



§ 3º Os acessórios e equipamentos que compõem o Ramal de Ligação são parte do Patrimônio do Município que, instalado, ficam sob a responsabilidade do usuário.

§ 4º O valor da Ligação Inicial na Rede de Abastecimento Municipal, por economia, será o equivalente a 25 (vinte e cinco) URMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 5º O valor da Ligação Inicial poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 6º Para que seja feita a Ligação Inicial o usuário deverá estar quite com o Erário Municipal.

Art. 5º Na execução do Ramal de Ligação, o Município situará o Cavalete, com o Hidrômetro, até no máximo de 10 (dez) metros no interior da propriedade em local de fácil acesso para leitura.

§ 1º A localização do Cavalete na propriedade fica a critério do usuário, desde que observadas as facilidades de acesso ao mesmo, por parte do pessoal do serviço de Abastecimento de Água do Município, para a execução da leitura e de reparos.

§ 2º A canalização de água desde o Cavalete até a residência ou ponto de consumo da economia é de competência do usuário.

§ 3º Qualquer mudança posterior quanto à localização do Cavalete no terreno, deverá ser requerida na Prefeitura, via Protocolo, e efetuado o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) da Cota de Ligação Inicial para a execução do serviço pelo Município.

Art. 6º Executado o Ramal de Ligação, o usuário providenciará uma caixa de proteção para o Cavalete.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A inexistência de caixa de proteção ao Cavalete implicará ao usuário as despesas decorrentes de conserto ou substituição de peças do conjunto, no caso de danos ou avarias de qualquer origem.

§ 2º São de responsabilidade do usuário, mesmo tendo a caixa de proteção ao Cavalete, as despesas de danos de origem externa, que não se caracterizam como desgaste ou defeito dos componentes do Cavalete.

§ 3º São isentos das despesas de conserto ou substituição de peças, por desgaste ou defeito de seus componentes, os usuários que providenciaram abrigo para o Cavalete.

§ 4º A manutenção do Cavalete por danos de origem externa, que não se caracterizam como desgaste ou defeito dos componentes do Cavalete sem a necessidade de troca do mesmo importará ao usuário o investimento de 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 5º A necessidade de troca do Cavalete por inexistência de caixa de proteção ao Cavalete ou por danos de origem externa, que não se caracterizam como desgaste ou defeito dos componentes do Cavalete, importará ao usuário o investimento de 5 (cinco) URMs (Unidades de Referência Municipal).

Art. 7º Só será executado mais de um Ramal de Ligação num mesmo terreno nas seguintes hipóteses:

- a) Lojas com numeração predial distinta para o logradouro;
- b) Prédios isolados e que tenham uso independente de água;



c) Unidade de conjunto que tenha finalidade distinta do restante.

Art. 8º Não será permitida a passagem do Ramal de Ligação através de imóveis de terceiros, salvo com autorização expressa do mesmo.

Art. 9º Ficam consideradas como uma economia:

I - A unidade territorial sem qualquer edificação (terrenos baldios) quando servidos por Ramal de Ligação;

II - A edificação independente, construída ou não, no mesmo terreno com outras e que não seja complemento das já existentes;

III - O grupo de edificação complementar, que tenham utilização coletiva das instalações de água de um mesmo terreno;

IV - Cada apartamento de edifício residencial ou comercial, excetuando-se os hotéis, casas de saúde ou similares;

V - As edificações utilizadas para fins produtivos de um mesmo terreno;

VI - O imóvel que está sendo construído e que possua ligação de água;

VII - Toda sala ou conjunto comercial;

VIII - Todo e qualquer imóvel que possua Ramal de Ligação.

Art. 10. O serviço de abastecimento de água será cobrado sob a forma de Tarifa, através de recibo, em nome do usuário.

Art. 11. No recibo da Tarifa de Água serão recolhidos o valor:

I - do Serviço Básico: correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da URM – Unidade de Referência Municipal, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



subsidiar os custos de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água; e

II – do consumo de água na economia: correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor da URM – Unidade de Referência Municipal por Metro Cúbico (m³) de água consumido.

Art. 12. Ficam isentos do pagamento da Tarifa de Água:

I – As economias onde funcionam Escolas Municipais, Postos de Saúde da Rede Municipal e Prédios Públicos Municipais;

II - Os consumidores que tiverem em sua propriedade Poços Artesianos ou Reservatórios de Água que forneçam água para Rede Municipal.

Parágrafo Único. Caberá a Administração a negociação de desapropriação de áreas para utilização de Rede de Água.

Art. 13. Os prédios que possuam apartamentos, salas ou conjuntos comerciais, com apenas um Ramal de Ligação, serão considerados uma economia e terão um Recibo de Tarifa lançado, contendo o valor da Tarifa Básica mais o valor correspondente ao consumo de água em metros cúbicos, aferido pelo hidrômetro.

Art. 14. Verificado o consumo excessivo, sem causa aparente na instalação predial, o usuário poderá requerer a aferição do Hidrômetro ao Município e suspensão do pagamento do valor, desde que o faça até 48 horas antes da data de vencimento do Recibo de Tarifa.

Parágrafo Único. Constatada a inexistência de defeito no Hidrômetro, o valor sustado será lançado no Recibo de Tarifa do mês imediatamente posterior e atualizado pelo URM (Unidade de Referência Municipal) caso o valor não seja pago dentro do mês de competência.



Art. 15. A leitura do consumo de água será realizada a partir do dia 25 de cada mês e os Recibos das Tarifas disponíveis aos usuários a partir do dia 1º do mês seguinte, com prazo de pagamento até o dia 15 do mês.

Art. 16. O não pagamento do Recibo de Tarifa de Água até a data limite de vencimento implicará em acréscimos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do pagamento, além da correção monetária mensal atualizada pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 17. O usuário que estiver em atraso no pagamento da Tarifa de Água será avisado do débito no próximo Recibo de Tarifa de Água e receberá um novo Recibo de Tarifa de Água, referente ao débito em atraso, já atualizado pelos acréscimos contidos no *caput* do artigo 16, com vencimento para 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do débito.

Parágrafo Único. O usuário que não efetuar o pagamento do Recibo da Tarifa de Água em atraso, atualizado pelos acréscimos, até o seu vencimento, está sujeito a pena de corte de fornecimento de água e consequente perda da concessão resultante da Cota de Ligação Inicial.

Art. 18. Os usuários que tiverem sido penalizados com o corte do fornecimento de água, previsto no artigo 17 desta Lei, somente terão seu Abastecimento de Água refeito, após o pagamento das Tarifas relativas ao imóvel penalizado, além do pagamento prévio da Taxa de Religação.

§ 1º A Taxa de Religação fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Cota de Ligação Inicial.

§ 2º O Município terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para efetuar a Religação do Abastecimento de Água, contados a partir da data da solicitação da Religação, via Protocolo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O Protocolo só será elaborado mediante a apresentação da quitação das Tarifas relativas ao imóvel penalizado e do pagamento da Taxa de Religação.

Art. 19. É vedado ao usuário a subligação de água fornecida ao seu imóvel a terceiros, sob pena de corte sumário do fornecimento ao infrator e perda da concessão resultante da Cota de Ligação Inicial.

Art. 20. Os usuários que tiverem sido penalizados com o corte do fornecimento de água, previsto no artigo 19 desta Lei, somente terão seu Abastecimento de Água reativado, após a instalação do Ramal de Ligação no imóvel do(s) terceiro(s) conforme os trâmites previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei e do pagamento, por parte do usuário infrator, do disposto no § 1º e da efetivação do § 3º do Artigo 18 da presente Lei.

Art. 21. É facultado ao usuário requerer a suspensão temporária do fornecimento de água, via Protocolo, desde que em dia com o pagamento da Tarifa de Água, permanecendo assim a validade da Cota de Ligação Inicial para futura Religação.

Art. 22. O usuário que se utilizou do disposto no *caput* do Art. 21 poderá solicitar a Religação do fornecimento de água via Protocolo na Prefeitura Municipal.

§ 1º A Taxa de Religação fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Cota de Ligação Inicial.

§ 2º O Município terá prazo de até 5 (cinco) dias úteis para efetuar a Religação do Abastecimento de Água, contados a partir da data da solicitação da Religação, via Protocolo.

§ 3º O Protocolo só será elaborado mediante a apresentação da quitação do pagamento da Taxa de Religação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 23. Para se habilitar a presente Lei o proprietário deverá atender os seguintes requisitos:

I - a propriedade estar dentro dos limites geográficos do Município de Barão;

II - a propriedade estar fora da área de abrangência de operação da Corsan;

III - estar a propriedade localizada em um dos Sistemas de Abastecimento de Água Municipais existentes, ou seja, já instalados;

IV – a propriedade ser abrangida pela Ampliação dos Sistemas mediante estudo de viabilidade técnico-financeira, ficando a critério da municipalidade a sua execução ou não;

V – ser a propriedade abrangida pela construção de novo Sistema de Abastecimento de Água, mediante estudo de viabilidade técnico-financeira, ficando a critério da municipalidade a sua execução ou não.

Art. 24. Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento são considerados como responsáveis o usuário e, solidariamente, o proprietário do imóvel.

Art. 25. É revogada a Lei Municipal nº 1999/2015.

Art. 26. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Câmara Municipal de Vereadores
de Barão

Aprovado em: 23/04/2019
Sessão Ordinária

Pres.: [Assinatura]
Secret.: [Assinatura]

[Assinatura]
CLAUDIO FERRARI
Prefeito Municipal